LEI Nº 171

DE 07 DE JULHO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, realizada em 30 de Junho de 1.997, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Ilha Comprida, que tem por finalidade prioritária oferecer o Ensino Fundamental às crianças em idade de escolaridade obrigatória e subsidiária, à Educação Infantil e, Ensino Médio, bem como o Ensino Fundamental ao adolescente e adulto que não o recebeu na idade adequada.

Art.2º- A implantação do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á progressivamente, dando-se preferência, inicialmente, à clientela de 1ª a 4ª séries e, Educação Infantil e, posteriormente, a de 5ª a 8ª séries.

Art.3º- Cabe ao Sistema Municipal de Ensino:

a) Oferecer o Ensino Fundamental à clientela de idade de escolaridade obrigatória;
b) A organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado de São Paulo;
c) Garantir a ação distributiva em suas escolas;
d) Administrar os estabelecimentos de ensino subordinados;
e) Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino municipais, e os de Educação Infantil mantidos por instituições privadas;
f) Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, sendo:
   I- Creche - para crianças até 03 (três) anos; e,

II- Pré-Escolas - para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

g) Oferecer ensino supletivo de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, prioritariamente e, de 5ª a 8ª séries, subsidiariamente;

h) Oferecer educação infantil especial para educandos portadores de necessidades especiais.

Art.4º- O Sistema Municipal de Ensino será, administrativamente, subordinado ao Departamento Municipal de Educação e, pedagógica e tecnicamente, obedecerá as diretrizes e base emanadas dos órgãos específicos da União e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único- Para garantir a qualidade do ensino e promover o aperfeiçoamento técnico e pedagógico dos professores e administradores do ensino municipal, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer convênios com outras Prefeituras Municipais, Universidades, Faculdades Isoladas ou entidades de reconhecido valor cultural e/ou educacional para promoção de cursos e treinamentos respectivos.

Art.5º- Os professores do Ensino Fundamental e da Educação Infantil serão admitidos através de concurso público de títulos e prova, na forma que for estabelecida em Legislação que dispuser sobre o quadro e a carreira do magistério municipal.

Parágrafo único - Para atender necessidades emergentes, a municipalidade poderá contratar professor para a prestação de serviços pertinentes ao ensino por prazo nunca superior a um ano e na forma que a Legislação trabalhista especifica.

Art.6º- Cabe ao Poder Executivo Municipal, por indicação do Departamento Municipal da Educação, a fixação do Calendário Escolar que deverá garantir uma carga horária anual mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art.7º- Cabe ao Departamento Municipal de Educação, através de seus órgãos técnicos, a elaboração do Plano Municipal de Educação do Regimento Escolar dos estabelecimentos de ensino municipais e os demais documentos necessários ao normal funcionamento dos órgãos e instituições de ensino subordinado.

Art.8º- A manutenção e o desenvolvimento do ensino municipal compreende todas as atividades elencadas no Artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.9º- Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação dos estabelecimentos municipais de ensino e dos demais órgãos e instituições municipais de educação, à vista de proposta do Departamento Municipal de Educação.

Art.10- O Ensino Fundamental, organizado em séries anuais ou em ciclos, terá 08 (oito) séries e se destina ao atendimento de crianças na faixa etária de obrigatoriedade escolar constitucionalmente prevista.

Art.11- A Educação Infantil se destina ao atendimento assistencial educativo à clientela de zero (0) a seis (06) anos, sendo que na pré-escola se ministrará orientações básicas necessárias ao processo e alfabetização.

Art.12- O Município efetuará, anualmente, um censo educacional, visando conhecer a realidade do ensino local e as deficiências que o sistema apresenta, para informar as providências necessárias a serem tomadas para corrigi-las.

Parágrafo único - A cada 02 (dois) anos o Município realizará um censo escolar, a fim de conhecer a população em idade de freqüentar a educação básica, sua freqüência a escola e o nível de escolaridade da mesma.

Art.13- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos previstos no Artigo 212 da Constituição Federal e de demais recursos orçamentários próprios e com os provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério instituído pelo

parágrafo 1º do Artigo 60 da Ata das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.14- No prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 07 DE JULHO DE 1997

Décio José Ventura
Prefeito Municipal